Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de Direito da 2ª Secção de Comércio da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

J2

Processo nº 73/15.1T8MTR **V/Referência:**
Data:

Insolvência de "Licínio Augusto Martins"

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

_____
(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de julho de 2015

Assinado de forma digital por NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
DN: c=PT, o=Cartão de Cidadão, ou=Cidadão Português, ou=Assinatura Qualificada do Cidadão, sn=DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA, givenName=NUNO RODOLFO, serialNumber=BI095167463, cn=NUNO RODOLFO DA NOVA OLIVEIRA DA SILVA
Dados: 2015.07.24 17:40:02 +01'00'

I – Identificação do Devedor

Licínio Augusto Martins, N.I.F. 144 236 850, divorciado[1], residente na Praça Padre Ricardo Rocha, nº 29, freguesia de São Victor, concelho de Braga.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor reside, de favor, em casa de familiares.

O devedor é aposentado da função pública e aufere uma pensão no valor bruto mensal de **Euros 1.484,07**.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

O devedor é sócio e gerente das seguintes sociedades:

1- **"Sociedade de Construções do Cávado, Lda."**, com o NIPC 500 463 972, a qual tem por objecto social a construção de estradas e pistas de aeroportos;
2- **"Pradolégua, Lda."** [2], com o NIPC 510 744 656 e que tempo objecto social a indústria de construção civil e empreitadas de obras públicas.

Refere o devedor na petição inicial que, devido à crise no sector da construção civil e procurando assegurar a manutenção da actividade da **"Sociedade de Construções do Cávado, Lda."**, viu-se obrigado a prestar o seu aval em diversas operações de financiamento que esta sociedade efectuou junto de várias instituições bancárias. Conforme indica na petição inicial, o agravamento das dificuldades que afectaram o sector da construção civil resultou na quase inactividade desta sociedade e na sua incapacidade para cumprir com as

[1] Tendo casado com Maria Helena Delgado Barreira Martins em 27 de Dezembro de 1970, este casamento foi dissolvido por divórcio em 25 de Outubro de 2011. A sua ex-esposa também avalizou alguns dos contratos e supra referidos.
[2] Até 14 de Maio de 2015 o devedor era também gerente desta empresa, altura em que comunicou a sua renúncia.

obrigações assumidas. Fruto de tal situação, viu o devedor accionadas as garantias pessoais prestadas, tendo sido demandado judicialmente em diversas acções de carácter executivo[3]:

1. Processo nº 190/**12**.0TBMTR, Exequente: "Augusto Enes Bernardes", no âmbito do qual o insolvente viu penhorada a sua pensão;
2. Processo nº 119/**13**.0TBMTR, Exequente: "Banco Santander Totta, S.A.", € 60.342,04, no âmbito deste processo foi penhorada, em 2013, a pensão do devedor;
3. Processo nº 90/**14**.9TBMTR, Exequente: "BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.", Valor: € 37.378,10;
4. Processo 52/**14**.6TBMTR, Exequente: "Banco BIC Português, S.A.", Valor: € 24.476,97;
5. Processo nº 118/**14**.2TBMTR, Exequente: "Caixa Económica Montepio Geral", Valor: € 92.212,88;
6. Processo nº 140/**14**.9TBMTR, Exequente: "Caixa Económica Montepio Geral", Valor: € 31.498,58.

Apesar de ainda não se ter esgotado o prazo para a reclamação de créditos, verifica-se que créditos relacionados pelo devedor na petição inicial ascendem a um valor superior a **Euros 274.000,00**.

Sem capacidade de cumprimento das obrigações vencidas, o devedor viu-se no dever de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tal necessários em **Junho de 2015**.

IV – Estado da contabilidade do devedor **(alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

Não aplicável.

[3] Todos estes processos correm termos na Comarca de Vila Real, Instancia Central de Chaves, Secção de Execução – J1.

V – Perspectivas futuras **(alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)**

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, o devedor aufere uma pensão de reforma no valor de **Euros 1.484,07**, pelo que o seu rendimento disponível pode ser legalmente fixado **entre os Euros 979,07 e os Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o 'prejuízo' previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das

pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando o devedor obrigado a se apresentar, se o devedor se tiver abstido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;

2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira do devedor que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;

3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso do devedor na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressuposto, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

1- Pela divida contraída a "Augusto Enes Bernardes", foi instaurado, **já em 2012**, o processo nº 190/12.0TBMTR, no qual se verificou a penhorada da pensão do devedor;

2- Pelas dívidas contraídas pela "Sociedade de Construções do Cávado, Lda.", e das quais o devedor era avalista, (livranças no valor de € 50.000,00 e € 7.863,42, com datas de vencimento de 20.04.2012 e 20.12.2012, respectivamente) foi instaurado "Banco Santander Totta, S.A." o processo nº 119/13.0TBMTR, do qual resultou nova penhora sobre a pensão do devedor, já **desde 2013**;

3- Assim, face a estes processos executivos, recaiu sobre a pensão do devedor duas penhoras;

4- **Desde 2012** que se vêm acumulando processos de caracter executivo contra o devedor, estando pendentes, de momento, seis processos;

5- Ainda assim, apenas em **Junho de 2015** iniciou os procedimentos necessários para se apresentarem a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência;

Por todo o exposto, entende o signatário que o momento determinante na situação financeira do devedor será o **ano de 2012**, porquanto neste ano o devedor vê a sua pensão penhorada no âmbito da acção executiva instaurada pelo credor "Augusto Enes Bernardes". No ano seguinte, o devedor volta a ver o seu rendimento afectado por causa de nova penhora da sua pensão, desta vez por acção executiva instaurada pelo credor "Banco Santander Totta, S.A.".

A existência destas duas penhoras vem demonstrar a incapacidade do devedor em solver as suas dívidas, não se podendo esperar melhorias na sua situação financeira, até porque, a única fonte de rendimento do devedor é a sua pensão.

Importa agora perceber se do atraso na apresentação do devedor à insolvência resultou prejuízo para os credores, entendendo-se este prejuízo numa perspectiva da redução do activo ou aumento do passivo (não entrando aqui em linha de conta com o acumular dos juros) que possa dificultar o ressarcimento dos credores.

É nossa convicção que este prejuízo existiu e resulta de duas situações distintas.

A primeira situação, desde logo, resulta das penhoras que incidem sobre a pensão de reforma do devedor, que contribuiu para uma diminuição do activo do devedor em benefício exclusivo dos credores autores dessas mesmas penhoras. Repare-se que apesar de ter havido novas penhoras, estas não lograram ter sucesso, já que se tinha esgotado a parte penhorável da pensão do devedor em prole de apenas dois credores. Se a apresentação à insolvência tivesse acontecido em momento anterior, o rendimento do devedor teria sido colocado à disposição de todos os seus credores e não em benefício de apenas alguns deles.

A segunda situação prende-se com a sociedade **"Pradolégua, Lda."**, a qual foi constituída em **5 de Julho de 2013**, com um capital social de **Euros 30.000,00**, correspondendo a uma quota da titularidade do devedor. Pela consulta das demonstrações financeiras desta sociedade, o capital social foi integralmente realizado.

Em **31 de Julho de 2013** o capital social desta sociedade é aumentado em mais **Euros 3.000,00**, correspondendo a uma nova quota, também da titularidade do devedor.

Em **31 de Outubro de 2014** constata-se uma alteração da estrutura societária desta sociedade, já que a quota de Euros 30.000,00 é transmitida para o Sr. José Ramon Vidal Quintas, ficando o devedor com a quota de valor nominal de Euros 3.000,00.

Depois de sucessivas alterações da estrutura societária[4], actualmente, a sua composição societária é:

a) Licínio Augusto Martins: quota no valor nominal de Euros 1.500,00

b) Armando Nascimento Martins (pai do devedor): quota no valor nominal de Euros 2.500,00

c) José Ramon Vidal Quintas: quota no valor nominal de Euros 30.000,00

Desde logo nos questionamos como é possível o devedor, em **5 de Julho de 2013**, dispor de Euros 30.000,00 para poder realizar o capital social desta sociedade e depois em **30 de Outubro de 2013** dispor de mais Euros 3.000,00, quando nesta altura já incidia pelo menos uma penhora sobre a sua pensão[5], sinónimo de que o devedor não dispunha de meios financeiros suficientes para solver, pelo menos, a dívida do credor Augusto Enes Bernardes. Parece pois que o devedor ocultou património dos seus credores: os Euros 33.000 com que realizou capital social da sociedade "Pradolégua, Lda."

Por fim, a evolução da estrutura societária da "Pradolégua, Lda.", demonstra que o devedor cedeu as suas quotas:

a) Em **31 de Outubro de 2014** a sua quota de Euros 30.000 consta como já sendo da titularidade de José Ramon Vidal Quintas

b) Em **14 de Julho de 2015** – já depois de declarada a sua insolvência – a sua quota de Euros 3.000,00 terá sido dividida em duas de Euros 1.500,00 cada, tendo cedido uma destas para o seu pai, Armando Nascimento Martins.

A sociedade "Pradolégua, Lda." apresentou um capital próprio, no exercício de 2013, de Euros 33.998,93, e no exercício de 2014, de Euros 35.535,21, pelo que, aquelas quotas, de acordo com o método de equivalência patrimonial, teriam o valor de:

a) A quota de valor nominal de Euros 30.000,00 teria um valor de **Euros 30.908,12**

[4] Actualmente o seu capital social é de Euros 34.000,00

[5] À data da elaboração deste relatório ainda se aguarda a informação sobre a data precisa em que foram feitas a penhora da pensão do devedor

b) A quota de valor nominal de Euros 3.000,00 teria um valor de **Euros 3.230,47**

Constata-se assim que o devedor, depois de já se encontrar numa situação de manifesta situação de insolvência desfez-se de activo, com manifesto prejuízo para os seus credores.

Assim, conclui o signatário que a situação de insolvência em que se encontra o devedor foi causado por uma actuação no mínimo negligente do devedor, que se alienou do cumprimento das suas obrigações e postergou a sua situação muito para além do que seria razoável, tendo nesse mesmo período não só ocultado património, como também o reduziu sem que disso resultasse benefício para todos os credores.

Considerando o preenchimento da totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, pronuncia-se o signatário pelo **indeferimento do pedido de exoneração apresentado pelos devedores por violação do seu dever de apresentação à insolvência**.

Os credores deverão também deliberar pela **liquidação do activo**, pois apesar de nesta data este se resumir apenas a duas participações sociais, está a ser reunida informação relevante para se proceder, eventualmente, à resolução em benefício da massa insolvente dos negócios que envolveram a cessão de quotas da sociedade "Pradolégua, Lda.".

Castelões, 24 de Julho de 2015

O Administrador da Insolvência

_____

(Nuno Oliveira da Silva)

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Licínio Augusto Martins"

Processo nº 73/15.1T8MTR da 2ª Secção de Comércio (J1) da Instância Central de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	**António de Jesus Pereira** Rua da Costa, nº 254 5470-220 Montalegre			12.220,00 €			12.220,00 €		4,3739%	Relacionado	
2	**Augusto Enes Bernardes** Largo do Gato, Edifício Cinzas 5470-208 Montalegre			8.728,76 €			8.728,76 €		3,1243%	Relacionado	
3	**Banco BIC Português, S.A.** Avenida António Augusto de Aguiar, nº 132 1050-020 Lisboa NIF / NIPC: 503 159 093			23.294,82 €	67,94 €		23.294,82 €	67,94 €	8,3378%	Aval	***João Baldaia, Dr.*** Rua José Falcão, nº 110 4050-315 Porto NIF: 206 833 440
4	**Banco Santander Totta, S.A.** Rua Áurea, nº 88 1100-063 Lisboa NIF / NIPC: 500 844 321			69.073,19 €			69.073,19 €		24,7231%	Relacionado	
5	**BANIF - Banco Internacional do Funchal, S.A.** Rua João de Tavira, nº 30 9000-075 Funchal NIF / NIPC: 511 202 008			39.276,80 €		150,00 €	39.276,80 €	150,00 €	14,0582%	Aval	***Maria do Rosário Mattos, Drª*** Avenida da República, nº 43, 5º B 1050-187 Lisboa NIF: 146 731 166
6	**Caixa Económica Montepio Geral** Rua do Ouro, nº 219 a 241 1100-062 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615			111.752,60 €			111.752,60 €		39,9992%	Relacionado	
7	**Caixa Geral de Depósitos, S.A.** Avenida João XXI, nº 63 1000-300 Lisboa NIF / NIPC: 500 960 046			5.740,63 €		8.272,68 €	5.740,63 €	8.272,68 €	2,0547%	Mútuo; Abertura de crédito; Aval	***Eduardo Passos, Dr.*** Avenida Carvalho Araújo, nº 124 5000-657 Vila Real NIF: 147 014 484
8	**João Morais Xavier** Rua S. Rosendo, nº 20 5470-233 Montalegre			9.300,00 €			9.300,00 €		3,3287%	Relacionado	
	Total			**279.386,80 €**	**67,94 €**	**8.422,68 €**	**279.386,80 €**	**8.490,62 €**	**100,0000%**		

24 de julho de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Inventário

(Artigo 153ºdo C.I.R.E.)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Bens Móveis

Verba	Espécie	Descrição	Valor
1	Móvel	Quatro quotas, uma de ***Euros 236.180,80***, outra de ***Euros 5.287,26***, outra de E***uros 1.982,72*** e outra de ***Euros 5.948,16*** na sociedade ***"Sociedade de Construções de Cávado, Lda."***, sociedade por quotas identificada com o NIPC 500 463 972, com um capital social de Euros 249.398,94 e sede social na Rua do Avelar, n.º 29, freguesia e concelho de Montalegre.	Valor Nominal de € 236.180,80
2	Móvel	Quota no valor nominal de ***Euros 1.500,00*** na sociedade ***"Pradolégua, Lda."***, sociedade por quotas identificada com o NIPC 510 744 656, com um capital social de Euros 34.000,00 e sede social na Rua das Colmeias, nº 505, freguesia e concelho de Montalegre.	Valor Nominal de € 1.500,00

O Administrador da Insolvência

_____
(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 24 de Julho de 2015